



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001192/2002-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Verificando-se que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 550.000,00; homologando-se as compensações pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o conselheiro. Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

### **Do Despacho Decisório:**

Trata-se o presente processo da análise de pedido de restituição de valor de IRPJ recolhido a maior no 3º trimestre de 2001, conjugado com o pedido de compensação com débito próprio, ao qual neste processo se limita ao valor de R\$ 550.000,00.

Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório em 23 de outubro de 2006, com cópia às fls. 76 a 79, que decidiu pelo indeferimento dos pedidos de restituição e de compensação.

Conforme consta no despacho decisório, o crédito pleiteado pela recorrente relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001 já foi objeto de análise nos processos nºs 13804.003481/2001-91 e 13804.000772/2001-16, que abordam o mesmo período e nos quais foram indeferidos.

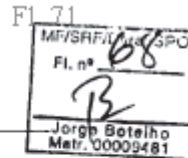
Conforme consta no Despacho Decisório, a análise informa o seguinte:

*A sua Declaração de Rendimentos Trimestral relativa ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2001 (fls. 68) apresenta, nas Linhas 13 e 14 da ficha 12A a importância de R\$ 32.849.287,86 a título de Imposto de Renda/Fonte e, na linha 18 da mesma ficha, apura-se um saldo credor de imposto de renda no montante de R\$ 26.029.315,74.*

*Neste 3º Trim foi apurado o montante de R\$ 6.819.972,12 como Imposto de Renda PJ devido, e como não foi informada nenhuma antecipação do IR, decorre que o imposto devido foi completamente compensado com o IRFonte.*

Conforme consta o acima, na IRPJ do período, à folha 71 do processo digital:

RF MF



IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )  
 23/11/2005 15:59 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: JBOTELHO  
 CNPJ: 86.547.619/0001-36 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 0909637 DV - 47  
 PAG: 01 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA

|   | TRIMESTRE 3 | VALOR          |
|---|-------------|----------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                              |             |                |
| 01.A ALIQUOTA DE 15%                                    |             | 4.279.286,14   |
| 02.A ALIQUOTA DE 6%                                     |             | 0,00           |
| 03.ADCIONAL DEDUCOES                                    |             | 2.846.857,43   |
| 04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO         |             | 100.000,00     |
| 05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR            |             | 171.171,45     |
| 06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO  |             | 0,00           |
| 07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL                             |             | 0,00           |
| 08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE   |             | 35.000,00      |
| 09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE    |             | 0,00           |
| 10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO                      |             | 0,00           |
| 11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO                        |             | 0,00           |
| 12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.   |             | 0,00           |
| 13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                  |             | 32.849.197,43  |
| 14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO   |             | 90,43          |
| 15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR. |             | 0,00           |
| 16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA       |             | 0,00           |
| 17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA |             | 0,00           |
| 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                             |             | -26.029.315,74 |
| 19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                      |             | 0,00           |
| 20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO  |             | 0,00           |
| 21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES   |             | 0,00           |

*Handwritten notes:*  
 2.126.145,54  
 6.079.922,12

Apurado no sistema SIEF (fls. 17 a 62), as Dirfs que registram as receitas financeiras auferidas e o respectivo IRFonte da recorrente nos quatro trimestres teriamos os seguintes montantes:

trimestres, informo os seguintes montantes.

|              | RECEITAS       | IRRF          |
|--------------|----------------|---------------|
| 1º Trimestre | 16.875.578,52  | 3.364.903,04  |
| 2º Trimestre | 102.455.163,49 | 20.479.034,08 |
| 3º Trimestre | 162.350.589,98 | 32.449.058,23 |
| 4º Trimestre | 15.215.764,95  | 3.032.923,89  |

Tais valores acima, em análise conjunta com as DIPJs dos quatro trimestres, demonstrariam que as receitas financeiras declaradas estão bem abaixo dos valores informados nas Dirfs, conforme o quadro abaixo:

|              | SIEF / DIRF           | FICHA 12A            |                       |                      |
|--------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|
|              | RECEITAS              | IRRF                 | REC. FINAN.           | IRRF                 |
| 1º Trim.     | 16.875.578,52         | 3.364.903,04         | 24.491.916,73         | 3.450.588,62         |
| 2º Trim.     | 102.455.112,27        | 20.479.034,08        | 23.577.350,97         | 20.713.502,14        |
| 3º Trim.     | 162.350.583,00        | 32.449.058,23        | 30.476.419,18         | 32.849.287,86        |
| 4º Trim.     | 15.209.850,94         | 3.032.923,89         | 23.312.080,73         | 3.471.005,68         |
| <b>Total</b> | <b>296.891.124,73</b> | <b>59.325.919,24</b> | <b>101.857.767,61</b> | <b>60.484.384,30</b> |

Ou seja, há um crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte da recorrente na sua DIPJ em valor superior ao informado em Dirfs no montante de R\$ 1.158.465,06.

Em relação ao 3º trimestre, há uma divergência de receita financeira apurada em Dirf e o declarado pelo recorrente em DIPJ, conforme o quadro abaixo:

|          | RECEITA (SIEF) | RECEITA DECLARADA | DIFERENÇA      |
|----------|----------------|-------------------|----------------|
| 3º Trim. | 162.350.583,00 | 30.476.419,18     | 131.874.163,82 |

Considerando o valor da receita declarada a menor (R\$ 131.874.163,82), o valor de IRFonte possível de ser abatido na linha 13 da ficha 12A, relativo às receitas financeiras, no montante de R\$ 32.849.287,86 (conforme DIPJ às fls. 69 a 71), deverá ser proporcional à receita declarada de R\$ 30.476.419,18, o que representaria o valor de R\$ 6.091.330,76  $((30.476.419,18 \times 32.449.058,23)/162.350.583,00)$ .

E como observado na fundamentação do Despacho Decisório:

*Desta forma, o crédito de Imposto de Renda Fonte declarado pelo contribuinte de R\$ 32.849.297,86, sendo reduzido para R\$ 6.091.330,76, deixa de poder absorver até mesmo o Imposto de Renda devido de R\$ 6.819.972,12, conforme demonstrativo abaixo:*

|               |               | DECLARADO     | REVISADO     |
|---------------|---------------|---------------|--------------|
| Linhas 1 a 12 | IRPJ – devido | 6.819.972,12  | 6.819.972,12 |
| Linha 13      | IRFonte       | 32.849.197,43 | 6.091.330,76 |
| Linha 14      | IRFonte       | 90,43         |              |
| Linha 18      | IR a pagar    | 26.029.315,74 | 728.641,36   |

Em que conclui:

*Resumindo, em decorrência do exposto, concluímos que o contribuinte não dispõe de crédito de IRPJ decorrente de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao 3º Trimestre de 2001.*

*Assim, proponho a V.Sa. o indeferimento dos pedidos de restituição e de compensação constantes do presente processo.*

#### **Da Manifestação de Inconformidade:**

Cientificado da decisão por via postal em 22 de novembro de 2006 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 82, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 88 a 108, em 21 de dezembro de 2006, instruída com os documentos às fls. 109 a 542, onde argumentou/requeru, em síntese, o que segue, o qual se aproveita do relatório da decisão da DRJ - 1º grau administrativo:

*PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 73 a 77), que INDEFERIU o pleito da contribuinte, formalizado as fls. 01 e não homologou a compensação requerida as fls 02.*

*2 O indeferimento do pedido deveu-se ao não reconhecimento do crédito pleiteado pois o Auditor Fiscal apurou que não havia saldo credor a ser compensado relativo ao 3º trimestre de 2001. e*

*3 O Pedido de Restituição se refere a IRPJ recolhido a maior durante o terceiro trimestre do ano-calendário de 2001, conjugado com Pedido de Compensação com débito próprio as fls. 02.*

*4 O crédito pleiteado pela contribuinte, relativo ao 3º trimestre de 2001, já foi objeto de análise nos processos nº 13804.009.481/2001-91 e 13804.000.772/2001-16, onde foram indeferidos os créditos solicitados.*

*5 A análise do crédito, nos processos citados, encontrou discrepâncias entre os valores informados no sistema SIEF relativos as receitas financeiras e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e os declarados pelo contribuinte na DIPJ, apurando-se que os valores de rendimentos financeiros, declarados na DIPJ/2002, ano-base 2001, (R\$ 101.857.767,61) ,estavam bem aquém dos valores informados pelas fontes pagadoras dos rendimentos, através da DIRF (R\$ 296.891.124,73) para o mesmo período.*

*6 Por outro lado, os valores de IRF declarados nessa mesma DIPJ (R\$ 60.484.384,30) são maiores que os declarados pelas fontes pagadoras, constantes no sistema da Receita Federal (R\$ 59.325.919,24).*

*7 Para o terceiro trimestre, em questão, do ano-calendário de 2001, a contribuinte declarou rendimento financeiro de R\$ 30.476.419,18, enquanto o Sistema Sief- IRF, acusa recebimento de rendimentos no valor de R\$ 162.350.583,00, resultando numa diferença de R\$ 131.874.168,82.*

*8 No entanto, embora tenha declarado valor muito menor que o informado pelas fontes pagadoras, ao efetuar o cálculo do IRPJ na DIPJ/ 2002, declarou o valor de IRRF correspondente aos rendimentos financeiros totais auferidos no período.*

*9 Desse modo, a apuração foi feita ao se comparar a receita financeira auferida constante no sistema SIEF,*

*cujas informações foram prestadas pelas instituições financeiras e a declarada pela contribuinte na DIPJ/2002. Dessa comparação, resultou que o montante de R\$ 32.849.287,86, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, conforme DIPJ (fls. 68), foi reduzido a R\$ 6.091.330,76, proporcional à receita declarada.*

*10 Esse Último valor foi integralmente compensado com o IR apurado nesse 3º trimestre de 2001 (R\$ 6.819.972,12), não restando saldo credor a ser compensado e resultando em diferença de IRPJ a ser recolhida (R\$ 728.641,36).*

*11 Cientificada, em 22/11/2006, da decisão proferida (fls. 78/ verso), a contribuinte apresentou, em 21/12/2006, Manifestação de Inconformidade (fls. 83 a 103) cujas razões estão a seguir, em apertada síntese:*

*11.1 Alega que nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001, a empresa apurou saldo credor de IRPJ em virtude de apuração de imposto devido em valor inferior ao retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras resgatadas e/ou rendimentos de juros, conforme Fichas 12A e 43 da DIPJ/2002.*

*11.2 Parte desse crédito obtido (R\$ 550.000,00) é objeto do pedido de Restituição (fls.01), combinado com o Pedido de Compensação (fls.02).*

*11.3 Reclama que a questão relativa ao IRFON do ano-calendário de 2001 já foi objeto de diligência fiscal efetuada em 2004 que concluiu que a empresa comprovou e contabilizou o IRFON e tributou na DIPJ as receitas financeiras, conforme se pode constatar nos documentos que ora apresenta sobre essa diligência (fls. 206 a 229). Não obstante o relatório, a Autoridade Fiscal está ignorando totalmente o referido Relatório Fiscal (cuja cópia a impugnante apresenta As 218 a 221) e presumindo que a recorrente não declarou a totalidade dos rendimentos apurados no resgate das operações financeiras e, por conseqüência, não reconheceu o crédito tributário apurado e não homologou as compensações declaradas.*

*11.4 Alega que já foi comprovado, através dessa diligência, seu direito ao crédito pleiteado nos presentes Pedidos de Restituição (fls.01) cujo valor é exatamente igual ao Pedido de Compensação correspondente (fls 02).*

*11.5 Alega que as diferenças apontadas pelo Auditor Fiscal que examinou o processo se devem as*

*contabilizações por regime de competência nos anos-calendário de 1998 a 2000, conforme o relatório dos Auditores Fiscais que efetuaram a diligência.*

*11.6 Alega que estranhou ser intimada pelo Despacho Decisório, ora recorrido, que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada.*

*11.7 Comunica que está juntando novamente à presente impugnação os documentos que comprovam o que alega, inclusive os relativos a suposta diferença apurada de R\$ 1.158.465,06 pelo Auditor Fiscal, entre o IRF constante no sistema SIEF e o declarado em DIRF, e que se encontram as fls. 230 a 523.*

*11.8 Por fim, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.*

#### **Da decisão da DRJ:**

Em sessão de 11 de dezembro de 2007, a 5ª Turma da DRJ de São Paulo - SPOI preferiu decisão, a qual extrai-se a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*RESTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO*

*Indefere-se a restituição ao crédito de IRRF, quando a contribuinte não logra comprovar o oferecimento total das receitas financeiras correspondentes.*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Não se homologa as compensações declaradas quando não há comprovação do direito ao crédito de IRRF.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

No bojo do seu voto, extrai-se os seguintes pontos da discussão material mais importantes para o litígio em foco:

- a insistência da recorrente nas conclusões do relatório da diligência fiscal, para comprovar o que alega o seu direito. Contudo, os Auditores diligenciantes apenas acenaram vagamente com as explicações sobre a diferença de rendimentos financeiros apontados pelos informes de rendimentos e os oferecidos à tributação pela DIPJ/2002;

- neste relatório de diligência há apenas a sucinta explicação que a diferença entre os valores das receitas financeiras informadas nas dirfs das fontes pagadoras, e o declarado na DIPJ/2002 (R\$ 152.544.967,94) deve-se ao fato que foram

incluídas na contabilidade pelo regime de competência, ou seja, em anos anteriores, dependendo do tipo de operação;

- contudo, embora destas afirmações neste relatório, não há qualquer demonstrativo no trabalho fiscal que evidencie essa contabilização por regime de competência - ou seja, que os rendimentos financeiros auferidos pela empresa em 2001 já haviam sido oferecidos à tributação nos anos anteriores;

- a apresentação da recorrente das cópias dos informes de rendimentos e cópias de partes da sua contabilidade apenas comprovam apenas como foi feita a escrituração da empresa, mas não comprovaria, de forma suficiente, esses assentamentos, pois os registros devem ser embasados por documentos idôneos.

- ou seja, a apresentação do jeito que está, sem qualquer demonstrativo ou comprovação não faz qualquer prova e, as alegações da recorrente, baseadas tão somente no Relatório de Diligência, continuam carentes de comprovação.

Destacando-se o seguinte trecho do voto da decisão da DRJ:

25 Cabe destacar, por fim, que o Auditor Fiscal que proferiu o despacho não poderia ter agido de outra forma, pois o único ponto que está realmente comprovado é que a empresa recebeu, durante o ano-calendário de 2001, **rendimentos financeiros muito superiores aos declarados na DIPJ/2002**, o que pode ser comprovado pelos valores apurados tanto pela diligência fiscal, através dos Informes de Rendimentos das instituições financeiras (fls. 71) no valor total de R\$ 302.336.852,76, quanto pelo sistema SIEF (fls.188 a 233) e, embora tenha declarado apenas uma parte desses rendimentos na DIPJ (R\$ 152.544.967,94), se creditou da totalidade do IR retido pelas fontes pagadoras.

26 Ao não demonstrar, através de documentos idôneos, que nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000), ofereceu à tributação essa diferença de receitas apurada, deu razão ao Auditor Fiscal que, no Despacho Decisório, recalculou o IRRF para adequá-lo a receita financeira efetivamente declarada na DIPJ. Após essa correção, como já demonstrado no Despacho Decisório, **não restou crédito passível de restituição.**

27 Desse modo e, por todo o exposto no presente processo, VOTO por indeferir a restituição requerida as fls 01, bem como por não homologar a compensação de fls. 02.

### **Do Recurso Voluntário:**

Cientificado da decisão por via postal em 27 de fevereiro de 2008, à fl. 565, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls. 566 a 607, com anexos às fls. 608 a 769, em 26 de março de 2008, ou seja, tempestivamente.

Em seu recurso voluntário argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

Nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001, a recorrente apurou saldo credor de IRPJ em virtude de apuração de valor devido inferior ao retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme a tabela abaixo:

**RESUMO FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL**

| Discriminação                               | 1º Trimestre        | 2º Trimestre           | 3º Trimestre           | 4º Trimestre         |
|---|---------------------|------------------------|------------------------|----------------------|
| Imposto sobre o Lucro real                  |                     |                        |                        |                      |
| 01. À Alíquota de 15%                       | 1.703.307,32        | 5.032.946,21           | 4.279.286,14           | 11.417.192,80        |
| 03. Adicional                               | 1.129.538,21        | 3.349.297,48           | 2.846.857,43           | 7.605.461,87         |
| Deduções                                    |                     |                        |                        |                      |
| 04. (-) Operações de caráter cultural       | 0,00                | 0,00                   | (100.000,00)           | (225.614,47)         |
| 05. (-) Programa Alimentação do Trabalhador | (68.132,29)         | (201.317,85)           | (171.171,45)           | (456.687,71)         |
| 07. (-) Atividade Audiovisual               |                     |                        |                        | (170.000,00)         |
| 08. (-) Fundos dos Direitos da Criança      | 0,00                | (50.329,46)            | (35.000,00)            | (98.000,00)          |
| Subtotal                                    | 2.764.713,24        | 8.130.596,38           | 6.819.972,12           | 18.072.352,49        |
| 13. (-) IRRF s/aplicações financeiras       | (3.450.465,64)      | (20.713.386,11)        | (32.849.197,43)        | (3.470.802,07)       |
| 14. (-) IRRF por Órgão Público              | (122,98)            | (116,03)               | (90,43)                | (203,61)             |
| <b>18. Imposto de Renda a pagar</b>         | <b>(685.875,38)</b> | <b>(12.582.905,76)</b> | <b>(26.029.315,74)</b> | <b>14.601.346,81</b> |

Para tanto, requereu o pedido de restituição com a respectiva compensação do presente processo no valor de R\$ 550.000,00.

O saldo credor restante foi utilizado para compensação de outros débitos objeto dos processos nos 13804.003481/2001-91 e 13804.000772/2002-16, os quais foram negados inicialmente e por tanto, negou o presente processo.

Na sua manifestação de inconformidade já informa que parte das aplicações financeiras resgatadas no ano-calendário de 2001 foram contratadas nos anos-calendário anteriores (período de julho/1998 a dezembro/2000), e seus rendimentos foram oferecidos à tributação pelo regime de competência.

Para demonstrar tal situação, na sua peça impugnatória já apresenta vários informes de rendimentos dos seguintes bancos: Banco Pactual, Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Bis e Banco Bradesco (fls 231 a 240).

Reitera a análise do Relatório Fiscal de fls. 218, em diligência, que conclui o seguinte:

¶ I – Conclusão do pedido de restituição do IRFON do ano 2000:

(...)

1.1 – Receitas Financeiras 2000:

1.1.1 – comprovou a **retenção do IRFON** – Imposto de renda Retido na Fonte, com Informes de rendimentos financeiros e de retenção, conforme planilha Demonstrativo do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Ano 2000, no valor de R\$ 16.634.594,89.

1.1.2 – comprovou a **contabilização do IRFON** sobre aplicação financeira na conta contábil do razão nº 114010 – Imposto de renda a recuperar o valor de R\$ 16.634.618,13, sendo contabilizado R\$ 16.617.955,96, no próprio ano calendário 2000, **e R\$ 16.662,17, contabilizado no ano calendário de 2001.**” (grifou-se e destacou-se)

Irresigna-se com o v. acórdão recorrido, ao decidir que não houve a devida comprovação com a situação de contabilização, e conseqüente não reconhecimento do crédito.

Após, demonstra que atendeu a todos os pleitos de esclarecimentos, e o relatório fiscal de diligência confirmou a situação, conforme o abaixo transcrito:

¶ I – Conclusão do pedido de restituição do IRFON do ano 2000:

(...)

1.1 – Receitas Financeiras 2000:

1.1.1 – comprovou a **retenção do IRFON** – Imposto de renda Retido na Fonte, com Informes de rendimentos financeiros e de retenção, conforme planilha Demonstrativo do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Ano 2000, no valor de R\$ 16.634.594,89.

1.1.2 – comprovou a **contabilização do IRFON** sobre aplicação financeira na conta contábil do razão nº 114010 – Imposto de renda a recuperar o valor de R\$ 16.634.618,13, sendo contabilizado R\$ 16.617.955,96, no próprio ano calendário 2000, **e R\$ 16.662,17, contabilizado no ano calendário de 2001.**” (grifou-se e destacou-se)

Destaca que não procede a arguição no v. acórdão recorrido que no trabalho fiscal supramencionado não ocorra a demonstração que evidencie essa contabilização por regime de competência.

Para tanto, enfatiza, conforme transcrito abaixo:

Contudo, tal alegação não procede, pois nos demonstrativos de receitas sobre aplicações financeiras de fls. 292/296 **constam os valores apropriados com observância do princípio da competência em cada mês/ano-calendário (desde a data da aplicação até a data do resgate) separadamente por instituição financeira/banco, valores esses devidamente contabilizados na conta 005720 até novembro de 1998 e a partir de dezembro de 1998 nas contas 570021, 570303, 570321 e 560005, como comprovado através de cópia do Razão Analítico de fls. 326/447.**

Igualmente, enfatiza que:

O referido Relatório Mensal de Aplicações Financeiras de fls. 448/523, refere-se ao período de janeiro/2000 a dezembro/2001. Com relação ao período de janeiro/1998 a dezembro/1999, a Recorrente está juntando cópia dos referidos relatórios com o presente recurso no Anexo 5.

No transcorrer do seu recurso voluntário faz uma série de demonstrações das aplicações financeiras e seu respectiva contabilização, confrontando com a decisão de primeira instância administrativa, ao qual conclui com o seguinte:

*Como se vê, diferentemente do que alega a r. Decisão recorrida, a Recorrente demonstrou, através de documentos idôneos, que ofereceu à tributação, pelo regime de competência, a totalidade das receitas financeiras resgatadas no ano-calendário de 2001(R\$ 302.336.852,76), sendo:*

- R\$ 136.533.227,97 contabilizados nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000), nas contas: 0057020 e 570021 — juros com aplicações financeiras; 570303 - Variação monetária com aplicações financeiras; 570321 - variação cambial com aplicações financeiras, em virtude de que parte dos rendimentos resgatados em 2001 são derivados de aplicações contratadas nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000);*
- R\$ 5.644.174,70 contabilizados no ano-calendário de 2000 na conta 560005 - Juros com Hedge (Swap) sem caixa, reduzindo o saldo da conta de despesas financeiras declarado na linha 36 da Ficha 06A;*
- R\$ 12.691.015,73 contabilizados no ano-calendário de 2001 na conta 560005 - Juros com Hedge (Swap) sem caixa, reduzindo o saldo da conta de despesas financeiras declarado na linha 36 da Ficha 06A; e*
- R\$ 147.468.434,36 contabilizados no ano-calendário de 2001 nas contas: 570021 - juros com aplicações financeiras; 570303 — Variação monetária com aplicações financeiras e*

Processo n° 13804.001192/2002-38  
Acórdão n.º **1402-002.921**

**S1-C4T2**  
Fl. 795

---

*570321 — variação cambial com aplicações financeiras, razão pela qual merece ser reformado o v. Acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito ao crédito do IRPJ pleiteado e homologada a compensação de fls. 02.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A principal questão discutida no presente processo é a comprovação do IRRF aproveitado na apuração do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2001.

O saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte nesse trimestre, foi de R\$ 26.029.315,74, com dedução do IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 32.849.197,43, conforme folha 71 (Ficha 12A da DIPJ/2002 - Ano-calendário de 2001).

No Despacho Decisório (fl. 75 e segs), decorrente de consulta aos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem, Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - Derat, concluiu que em relação ao valor de IRRF declarado nas Dirfs de R\$ 32.449.058,23, o contribuinte deveria ter informado na DIPJ/2002 – 3º Trimestre, o valor de R\$ 162.350.583,00, correspondente a receitas financeiras de aplicações financeiras quando do seu resgate.

No entanto, informou em sua DIPJ, no 3º trimestre, o valor de R\$ 30.476.419,18 de receitas de aplicações financeiras e R\$ 32.849.287,86 (32.849.197,43+ 90,43–retenção órgão público) a título de dedução do IRRF.

Para todo o ano de 2001 (os 4 trimestres), no Despacho Decisório apurou pelos sistemas da Receita Federal que as receitas de aplicações financeiras seriam de R\$ 296.891.124,73 e IRRF de R\$ 59.325.919,24, enquanto que o contribuinte informou em sua DIPJ receitas de aplicações financeiras, de R\$ 101.857.767,61 e IRRF, de R\$ 60.484.384,30.

Já na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte traz informações de uma diligência efetuada a pedido da unidade de origem, anterior ao Despacho Decisório. Este foi despachada em 23 de outubro de 2006, e a diligência ocorreu entre 18 de novembro de 2004 até a lavratura do Relatório Fiscal em 25 de maio de 2005 (anexo 4 da manifestação de inconformidade - fls. 218 a 241).

Este Relatório Fiscal apurou que a recorrente contabilizou as receitas financeiras por regime de competência, sendo atribuído na contabilidade do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 171.544.853,88, informando ainda que a diferença foi contabilizada nos anos anteriores (1998 a 2000), fls. 231/232.

Mesmo com o relatório fiscal, e baseando-se na falta comprovação do oferecimento à tributação da totalidade das receitas de aplicações financeiras, entendeu

a unidade de origem, no seu Despacho Decisório, por não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

O Acórdão, ora recorrido, emitido pela Delegacia de Julgamento de São Paulo I decidiu na mesma linha da unidade de origem, fundamentando sua decisão no fato da diligência não ter demonstrado cabalmente que a diferença de receitas de aplicações financeiras teria sido oferecida à tributação em anos anteriores (1998 a 2000).

A recorrente, em sua peça recursal, ora em análise, apresenta uma detalhada demonstração, mês a mês, de 07/1998 a 12/2001, dos valores de receitas de aplicações financeiras auferidas e a sua correspondente contabilização.

Sobre a contabilização destes valores, o contribuinte apresentou na sua manifestação de inconformidade o anexo 9 - fls. 338 a 460, o que denomina:

*"Cópia das folhas do Livro Razão Analítico do período de dezembro de 1998 a dezembro 2001, onde consta a contabilização da Receita Financeira pelo Regime de competência na conta contábil 005720 até novembro de 1998 e a partir de dezembro de 1998 nas contas contábeis 570021, 570303 1 5703211 560005 e 560235".*

Sua análise já demonstra a contabilização das suas receitas financeiras pelo regime de competência.

E mesmo que suscite alguma dúvida, este relator procurou demais processos sobre a discussão deste crédito da recorrente, e em especial, o processo 13804.003481/2001-91 (dentre outros), há uma diligência solicitada, por meio da Resolução nº 108-00.503, emitida pela 8ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o objetivo de que fossem reexaminadas a contabilização das receitas das aplicações e que fosse elaborado relatório conclusivo sobre a matéria.

Na resposta à diligência há o seguinte trecho que destaco:

Dessa forma, as verificações empreendidas na seara do presente procedimento fiscal de diligência confirmam serem fidedignos os documentos e as informações trazidas à baila pelo sujeito passivo em sede do Recurso Voluntário, de sorte que corroboram os dados escriturados e que ensejaram o pleito de restituição sob apreciação.

E inclusive a seguinte recomendação:

Ademais, oportuno consignar, com a devida vênia, que não é razoável proceder à mensuração das receitas pelos informes de rendimento, notadamente em face dos princípios e/ou postulados que regem a escrituração e das normas inerentes ao regime de tributação em que está enquadrado o sujeito passivo (lucro real). É cediço que os informes evidenciam, por ocasião do resgate/liquidação, o total dos rendimentos auferidos, abrangendo, via de regra, diversos períodos de apuração, fato que acarreta descompasso em relação aos dados escriturados, notadamente quando não são considerados todos os períodos a que os rendimentos efetivamente se referem.

E conclui o seguinte:

Destarte, em arremate, anoto que está sobejamente demonstrado o registro das receitas financeiras inerentes às aplicações resgatadas/liquidadas no ano-calendário de 2001, de sorte que o crédito pleiteado em decorrência de retenções processadas sobre as mesmas também se mostra lícito, considerando que os fatos estão regularmente refletidos na escrita do sujeito passivo e corroborados em assentos que demonstram a sua derradeira origem.

Neste caso, aproveito o raciocínio da autoridade fiscal que redigiu o supramencionado relatório de diligência, que o que ocorreu foi um descompasso existente entre o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras, quando ocorre pelo regime de competência, e o respectivo aproveitamento do IRRF por ocasião do resgates destas aplicações, que se dá pelo regime de caixa.

No presente processo, o que se apura é que uma parte significativa das aplicações financeiras que se iniciaram em 1998 foram resgatadas em 2001. A recorrente apurou suas receitas pelo regime de competência, e as informações dos sistemas da Receita Federal se basearam no regime de caixa, o que gerou todo o litígio.

A questão se resumiu a sua comprovação e o quanto se forma convicção. Desde a primeira diligência, anterior do Despacho Decisório, já havia uma confirmação do alegado do recorrente, o que não formou a convicção nas decisões imediatamente posteriores.

Pelo que vi no presente processo, de todas os elementos trazidos, e inclusive emprestados de outro processo, resta devidamente comprovada a situação alegada pela recorrente.

Em face do exposto, voto para que seja DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator